



Número: **0824289-56.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                        |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                   |          |
|---------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------|
| THIAGO SOUSA SILVA (AUTOR)                                    |                    | FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA BAIMA (ADVOGADO)<br>FELIPE DA PAZ SOUSA (ADVOGADO) |          |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO<br>DPVAT S.A. (REU) |                    | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)                                                |          |
| Documentos                                                    |                    |                                                                                 |          |
| Id.                                                           | Data da Assinatura | Documento                                                                       | Tipo     |
| 19349009                                                      | 24/08/2021 09:58   | <a href="#">Despacho</a>                                                        | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEXTA Vara Cível da Comarca de Teresina**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA (PI) - CEP: 64000-830

**PROCESSO N.º 0824289-56.2020.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]**  
**AUTOR: THIAGO SOUSA SILVA**

**RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT envolvendo as partes em epígrafe.

Inicial e documentos (Id. 12661504).

Em razão da não comprovação da sua hipossuficiência financeira, o pedido de justiça gratuita foi indeferido (Id. 15697057).

Intimada na pessoa do seu advogado, o requerente se limitou a requerer a reconsideração da decisão em que este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, no entanto, não juntou nenhum documento que comprovasse o seu estado de hipossuficiência (Id. 15916463).

É o relatório. Decido.

De início, rejeito o pedido de reconsideração, pois o autor não trouxe aos autos nenhum fato novo que ensejasse a modificação da decisão.

Com efeito, o requerente não realizou o pagamento das custas, muito embora tenha sido intimado(a) para tal intento.

Ora, diante de tal falta, o art. 290 do Código de Processo Civil é taxativo ao determinar que será cancelada a distribuição do processo se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Não bastasse isso, é imperioso destacar que as custas processuais também se constituem em verdadeiro requisito da petição inicial, motivo pelo qual, considero-a inepta no presente caso.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

***AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO. O não atendimento da determinação para o pagamento das custas processuais devidas ou comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, enseja o indeferimento da peça inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, com a consequente extinção do feito,***



**cancelamento da distribuição e denegação da segurança (arts. 290 e 485, I, do CPC). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA. (TJ-GO - MS: 01999674420168090000, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016)**

Isto posto, em razão do não pagamento das custas de ingresso, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Baixem-se os autos em Secretaria para cancelamento da distribuição.

O autor fica devidamente advertido que a repropositura desta ação deve ser formulada perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina (PI), ante da prevenção formada, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Aviso, ainda, que a propositura da nova ação idêntica depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, portanto, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas referentes à presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2021.

**Édison Rogério Leitão Rodrigues**

Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina

ls

